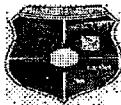


*Bárbara Thieely Clementino Pugás  
Chefe de Casa Civil  
Decreto No 001/2025  
Vulga em  
16/10/25*



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei N°. 57/2025

Lei n° \_\_\_\_\_ /2025

Projeto de Lei nº. 034/2025

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

**“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências”.**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do **Poder Executivo**:

**Art. 1º.** - Fica Criado o **Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial** de Porto Nacional Tocantins, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

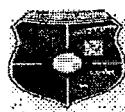
**Art. 2º.** - O **Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial** tem por finalidade atuar sobre as políticas públicas que promovem a igualdade racial para combater a percepção étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, políticas e culturais, abrigar o monitoramento e proteger essas políticas setoriais públicas, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.228/10).

**Art. 3º.** - Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

**I** - Formular a Política de Promoção da Igualdade Racial, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;

**II** - Participar da elaboração da proposta orçamentária, verificando a destinação de recursos para a população negra e comunidades negras tradicionais no âmbito do Município;

**III** - Pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de detecção e violação de direitos humanos;



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**IV - Formular critérios e parâmetros para implementação das políticas públicas sociais tratadas à população negra e comunidades negras e tradicionais, em consonância com Convenção 169, da OIT e com o Decreto Federal nº 6.040/07;**

**V - Instituir instâncias compostas por membros do conselho e convidados, com a finalidade de promover a articulação em temas relevantes para implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial;**

**VI - Identificar necessidades, medidas ou requisitos necessários à implementação, acompanhamento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, psicológicos, culturais e religiosos relativos à Igualdade Racial;**

**VII - Zelar pela diversidade cultural da população do Município de Porto Nacional, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, constitutivas da forma histórica e social;**

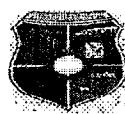
**VIII - Acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por demonstração étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;**

**IX - Identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da Igualdade Racial no Município de Porto Nacional-TO;**

**X - Enviar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnicos-raciais;**

**XI - Elaborar, apresentar e dar publicidade ao relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, aos representantes dos demais Poderes e à Sociedade civil;**

**XII - Propor a adoção de controle e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da Igualdade Racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;**



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**XIII** - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais ligadas diretamente às políticas públicas da população negra do Município de Porto Nacional-TO, visando à promoção da Igualdade Racial;

**XIV**- Subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da população negra e comunidades negras tradicionais do Município de Porto Nacional-TO;

**XV** - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da Igualdade Racial no Município de Porto Nacional-TO;

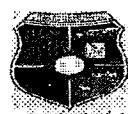
**XVI** - promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais internacionais, atendendo a seus objetivos;

**XVII** - Pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra e das comunidades negras tradicionais do Município de Porto Nacional-TO;

**XVIII** - Pronunciar-se sobre assuntos que lhe estão sendo mantidos pelo órgão ao qual o Conselho está vinculado;

**XIX** - Aprovar, de acordo com critérios mantidos em seu Regimento Interno, o cadastro de entidades de atendimento à população negra e comunidades negras tradicionais do Município de Porto Nacional-TO, que pretendam integrar o Conselho;

**XX** - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial em consonância com as elaboradas Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**Parágrafo Único** - As deliberações, tomadas com a observância do quórum estabelecido nesta Lei e dentro das atribuições acima referidas, terão caráter normativo e serão vinculantes em relação aos demais órgãos estatais, podendo o Conselho realizar contato direto com os órgãos do Município de Porto Nacional-TO, pertencentes à administração direta ou indireta.

**Art. 4º.** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial não se sujeita a qualquer subordinação hierárquica ou político-partidária, de forma a preservar sua autonomia e o exercício regular de suas atribuições.

**Art. 5º.** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto por representantes dos seguintes órgãos:

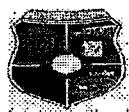
**I** - Representantes da Administração Pública Municipal, sendo:

- a)** Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b)** Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c)** Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- d)** Um representante da Fundação Municipal de Juventude e Esportes; e
- e)** Um representante da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Humano.

**II** - Representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a)** 05 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil.

**§1º** - A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial dar-se-á em assembleia própria, durante a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, realizada a cada 2 (dois) anos, conforme disposto em Regimento Interno.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**§2º** - A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância de cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

**§3º** - Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros suplentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal.

**§4º** - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na substituição entidade da sociedade civil organizada pela mais votada na ordem de sucessão.

**§5º** - Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitidos 1 (uma) reeleição e não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivam a deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.

**§6º** - Os membros representantes do Poder Executivo e Legislativo poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a 4 (quatro) anos seguidos.

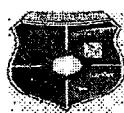
**§7º** - A função de Conselheiro será considerada de caráter público relevante e concedida gratuitamente.

**Art. 6º** - A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por si mesmo, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 8º** - As deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão tomadas por maioria simples, permanecendo presentes a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

da sessão e pessoas que, pelos seus conhecimentos e experiência profissional, podem contribuir para a discussão das matérias em exame.

**Art. 10º** - As sessões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão públicas, abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz e sem direito a voto.

**Art. 11º** - O órgão ao qual o Conselho está vinculado, por intermédio da Coordenadoria municipal de Equidade Racial do município, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

**Parágrafo Único** - O órgão ao qual o Conselho está vinculado custeará o deslocamento, a alimentação e permanência dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para o deslocamento de comissões de trabalho e, ainda, as despesas dos Delegados representantes do Poder Público e dos Delegados da sociedade civil organizada, eleitos na Conferência Municipal de Igualdade Racial, para viabilizar a presença dos mesmos na Conferência Estadual de Igualdade Racial.

**Art. 12º** - Fica criado o Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNPPIR, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento das ações de promoção da igualdade racial, assim constituído:

**I** - Dotação a ele consignada no orçamento do Município;

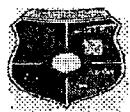
**II** - Recursos provenientes do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR;

**III** - Recursos provenientes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR;

**IV** - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

**V** - Rendas diversas, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

**VI** - Outros recursos que foram destinados.



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**Art. 13º** - Para a pronta instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em assembleia especialmente convocada para este fim, cuja obrigatoriedade será automaticamente extinta quando de nova escolha durante a realização da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

**Art. 14º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

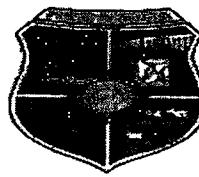
**Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,  
aos 15 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.**

**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

**Vereador Presidente -**

**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

**- Vereador 1º Secretário –**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

---

**EMENDA ADITIVA**

**Ao Projeto de Lei nº 034/2025, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências”.**

**Assunto: Amplia o escopo do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial para incluir outros grupos minoritários e socialmente vulneráveis.**

**Artigo 1º.**

Acrescenta-se o Artigo 2º-A ao Projeto de Lei nº 029/2025, com a seguinte redação:  
**Art. 2º-A. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial também atuará na promoção, defesa e acompanhamento de políticas públicas voltadas aos quilombolas, povos e comunidades tradicionais, povos de terreiros, população LGBTQIAP+, ciganos e demais grupos minoritários, assegurando o respeito à diversidade cultural, étnica, religiosa, sexual e de gênero no âmbito do Município de Porto Nacional.**

**Parágrafo único. As ações e deliberações do Conselho deverão observar o princípio da interseccionalidade, considerando as múltiplas formas de discriminação e vulnerabilidade que atingem os diferentes grupos sociais.**

**Artigo 2º.**

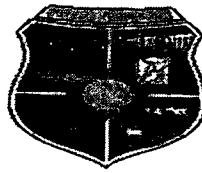
Fica facultado ao Poder Executivo Municipal adequar, por meio de decreto, a denominação oficial do Conselho para refletir sua natureza ampliada, podendo adotar a designação:

**“Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e Diversidade”**

**Artigo 3º.**

Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

*Mossej  
Sílvia*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda tem por finalidade ampliar o escopo de atuação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, a fim de incluir outros segmentos sociais minoritários que também sofrem com a exclusão, o preconceito e a vulnerabilidade histórica no município de Porto Nacional. Ainda que o texto original contemple as populações negra, indígena e outros grupos étnicos, é de extrema importância reconhecer, no mesmo instrumento legal, a diversidade social e cultural que compõe o povo portuense, abrangendo também quilombolas, povos e comunidades tradicionais, povos de terreiro, população LGBTQIAP+, pessoas com deficiência e demais grupos minoritários. A ampliação proposta está em consonância com a Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade de todos e a vedação de qualquer forma de discriminação, bem como com as diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), da Política Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos LGBT, e das normas internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

Trata-se, portanto, de medida que visa fortalecer o caráter inclusivo e democrático das políticas públicas municipais, consolidando Porto Nacional como referência no combate a todas as formas de intolerância, preconceito e discriminação.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

**Sala das sessões, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.**

*Nossa Silva*  
**NASSA SILVA**

**VEREADORA DE PORTO NACIONAL - TO**



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 034/2025.

**AUTORIA:** Poder Executivo

**Ementa:**

**“Dispõe sobre a criação do Conselho municipal da Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências”.**

**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 34/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 14 outubro de 2025.



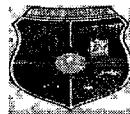
GEOVANE DOS SANTOS  
- Vereador Presidente -



GEYLSON FERES GOMES  
- Vereador Relator -



HEITOR ANDRADE  
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 34/2025

**AUTORIA:** Executivo

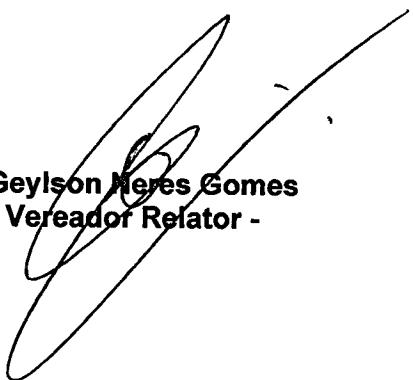
**Ementa:**

**“Dispõe sobre a criação do Conselho municipal da Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências”.**

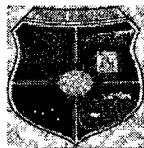
**O Parecer:** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 14/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 14 outubro de 2025.**

  
**Jose Junio Batista dos Santos**  
- Vereador Presidente -

  
**Geylson Heres Gomes**  
- Vereador Relator -

  
**Diva Cardoso**  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 82/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei n.º 034 de 09 de outubro de 2025.  
“Dispõe sobre a criação do Conselho municipal da Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei n.º 034 de 09 de outubro de 2025. “Dispõe sobre a criação do Conselho municipal da Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

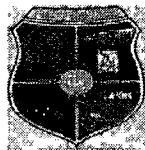
- (i) Projeto de Lei n.º 034 de 09 de outubro de 2025;
- (ii) Mensagem nº 027/2025 de 09 de outubro de 2025 assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional e pela Chefe da Casa Civil.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos,



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

### **Art. 30 - Compete aos Municípios:**

#### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

**"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."**

#### **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

##### **i) disponham sobre:**

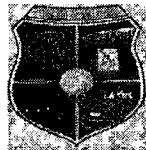
**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

**"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da



## Estado do Tocantins

### Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O art. 10, I da Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe no mesmo sentido, vejamos:

**Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito como já exposto alhures.

O art. 89 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

**Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:**

**I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;**

O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

**Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;**

Quanto a iniciativa de lei é competência do Prefeito municipal matéria



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

que trata da **organização administrativa** como é o caso presente que trata de criação do **Conselho municipal da Promoção da Igualdade Racial** para implementação de políticas públicas visando eliminar as desigualdades raciais em áreas como educação, economia, cultura e política no âmbito municipal conforme justificado na Mensagem 37/2025 anexa.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### III- Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional-TO, 13 de outubro de 2025.

ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA  
FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2025.10.13 16:45:10 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771